



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Eduardo Braga

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(À MPV 936, de 2020)

Insira-se a Seção VI, no Capítulo II, e os artigos 17, 18, 19 e 20 da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, renumerando-se os dispositivos seguintes:

**Seção VI**  
**Da suspensão dos encargos previdenciários**

Art. 17. Às empresas que não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, fica suspensa a exigência do pagamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por três meses após a publicação desta Lei.

Art. 18. Aos empregadores domésticos que não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, fica suspensa a exigência do pagamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, por três meses após a publicação desta Lei.

Art. 19. Os débitos acumulados por empresas ou empregadores domésticos durante a suspensão prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei deverão ser pagos após seis meses da publicação, podendo ser parceladas em até doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 20. Não perdem o direito à suspensão empresas ou empregadores que rescindirem contratos de trabalho nos casos definidos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SF/20455.39754-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Eduardo Braga

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos objetiva criar mais um mecanismo contra demissões de empregados durante a pandemia do novo coronavírus (**covid-19**). Não se trata de perdão de valores devidos pelas empresas, mas simplesmente uma suspensão temporária durante o período crítico que vivemos, que serão posteriormente recolhidos na forma da Lei.

Poderão ser suspensos os pagamentos das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que devem ser pagas por empresas e empregadores domésticos, desde que não demitem seus empregados, salvo nos casos de justa causa definidos na CLT.

Além disso, os débitos acumulados deverão ser pagos com carência de três meses após o fim do prazo de suspensão, podendo ser parceladas em até 12 meses, conforme regulamentação.

Com essa medida e outras já estabelecidas, consideramos que serão diminuídos os efeitos prejudiciais desta crise econômica sem precedentes por que nosso País – e todo o mundo – passa.

Em vista do exposto, peço o apoio de meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**